



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000678/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2005

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do respectivo crédito tributário objeto do pedido.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Deve a autoridade tributária, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional para a devida compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT Nº 20/2009 (fls. 418/424), do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (DRF/GUA), datado

de 13 de maio de 2009, que decidiu pela procedência parcial de pedido de restituição de Contribuição Previdenciária apresentado pela recorrente acima identificada.

O pedido de restituição refere-se a valores de contribuições previdenciárias recolhidos pela recorrente com base na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro 1997, sobre remunerações pagas aos vereadores do Município de Itaquaquecetuba/SP do período de 02/1998 a 09/1999. Dispositivo legal este que teve sua execução suspensa pela Resolução n.º 26, do Senado Federal, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1 – Paraná. Os valores objeto do pedido de restituição, que montam R\$ 956.579,87, foram recolhidos em procedimento de parcelamento junto à Procuradoria, no período de 02/2000 a 01/2005, mas, conforme apontado, referem-se às competências 02/1998 a 09/1999.

Foi decidido, pela autoridade da Administração Tributária competente para análise do pedido, pelo deferimento parcial, considerando a extinção do direito relativo aos recolhimentos ocorridos no período de 02/2000 a 03/2003, haja vista o decurso de prazo de mais de 5 anos, contados da data do pagamento indevido, na data de protocolização do requerimento de restituição, qual seja, 15/04/2008, conforme os seguintes excertos do Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT N.º 20/2009:

Preliminarmente, devemos observar que os recolhimentos ocorreram no período de 02/2000 a 01/2005, enquanto que a Interessada apresentou o Pedido de Restituição em 15/04/2008, através do pedido de restituição protocolo n.º 13894000678/2008-82, portanto, o direito de pleitear a restituição do período de 02/2000 a 03/2003 já havia sido extinto na data do protocolo do pedido de restituição em 15/04/2008.

Diante desse fato, devemos lembrar as diretrizes dispostas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) que versam sobre a restituição:

“Art 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo. seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.”

Já o art. 168 estabelece o prazo para o gozo desse direito subjetivo:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

1 - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165. da data da extinção do crédito tributário' (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005).”

Da conjugação dos dispositivos supracitados depreendemos que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do tributo.

Artigo 253 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999 -

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I- Do pagamento ou recolhimento indevido.

Por conseguinte, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos do período de 02/2000 a 03/2003 já havia sido extinta na época da entrada do pedido de restituição protocolado em 15/04/2008 - não entraremos no mérito da discussão.

Ao ser intimada da decisão proferida no Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT N.º 20/2009, por meio da Intimação n.º 562/2009 – SEORT/DRF/GUARULHOS (fl. 423), a requerente foi comunicada que, das verificações preliminares para pagamento do crédito reconhecido, constatou-se a existência de débitos em parcelamento, conforme extrato anexado à referida intimação.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2.287 de 23 de julho de 1986, e do Decreto n.º 2.138 de 29 de janeiro de 1997, foi informada que seria procedida a compensação, de ofício, do valor do crédito reconhecido com os débitos constantes do referido parcelamento, sendo ainda prestadas as seguintes orientações:

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sa. notificado a comparecer no endereço abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação, ficando, V. Sa. intimado a informar os dados bancários necessários à emissão de Ordem Bancária a seu favor, em documento oficial da empresa assinado pelos responsáveis.

Havendo discordância quanto à compensação dos débitos, a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 6.º, § 3.º, do Decreto 2.138/97, reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.

Cabe esclarecer que, à época de protocolização do “Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVI” (15/04/2008), assim como, na data em que foi prolatado o Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT N.º 20/2009 (13/05/2009), encontrava-se em vigência a Instrução Normativa IN - SRP n.º 15, de 12 de setembro de 2006, que dispunha sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1.º do art. 13 da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Relativamente à competência para decisão quanto aos requerimentos de restituição, assim como, sobre o rito e competência para análise de eventuais recursos decorrentes de eventuais indeferimentos, ao tempo em que proferida a decisão (13/05/2009), a referida IN SRP n.º 15, de 2006, assim preceituava:

Art. 15. A decisão sobre requerimento de restituição compete ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 909, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 16. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 909, de 14 de janeiro de 2009)

Art. 17. No caso de deferimento, ainda que parcial, da restituição pleiteada pelo ente federativo, se verificada a existência de débito em nome de qualquer dos órgãos a ele vinculado, o valor da restituição será utilizado para quitar o débito, em operação concomitante realizada de ofício, conforme estabelece o art. 216 da IN SRP 3, de 2005, após o que será dada ciência ao requerente do valor da restituição deferida e dos débitos com ela quitados.

Seção IV Recurso

Art. 18. Da decisão que indeferir a restituição pleiteada, caberá recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 909, de 14 de janeiro de 2009)

Portanto, nos termos dos arts. 15 e 17, acima reproduzidos, no presente caso a análise e decisão quanto ao pedido de restituição competia à DRF/Guarulhos, com a possibilidade de apresentação de recurso, por parte do requerente, cabendo ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes a análise do recurso, atribuição esta, atualmente, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Inconformada com a decisão de indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou o recurso de fls. 435/442, juntamente com anexos, onde alega inicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de mandado de segurança que afirma por ela impetrado, objetivando: “*além da concessão de medida liminar, a suspensão da exigibilidade e a abstenção da Autoridade Impetrada em cobrar as contribuições devidas em razão do que dispunha a Lei n.º 9.506/97, no artigo 13 e parágrafos, por entender inconstitucional a exação.*”

Na sequência, ainda no que se refere à prescrição, advoga que teria havido a sua interrupção, também em decorrência do referido mandado de segurança. Quanto à comunicação de compensação de ofício, requer a revisão da decisão haja vista que, segundo seu entendimento, esta somente poderia se efetivar quando requerida e pelos débitos apontados pelo requerente. Para bem espelhar o recurso apresentado, passo a reproduzir os principais argumentos articulados:

5 - O requerente, embora o referido despacho decisório tenha sido fundamentado em normas gerais de direito tributário, não concorda com seus termos e, portanto, asseverando pelas alegações e fundamentações abaixo, requer seja reconsiderado e ao final deferido a totalidade dos créditos objeto do pedido de restituição.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

6 - Dispõe o art. 151, III, do CTN, que "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. "Neste caso, importa ressaltar que, o recorrente interpôs Mandado de Segurança (cópia anexa) objetivando, além da concessão de medida liminar, a suspensão da exigibilidade e a abstenção da Autoridade Impetrada em cobrar as contribuições devidas em razão do que dispunha a Lei n.º 9.506/97, no artigo 13 e parágrafos, por entender inconstitucional a exação.

7 - Embora o MM. Juízo de primeira instância não tenha deferido a liminar requerida, sua decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (cópia inclusa), recurso este que foi recebido com efeito suspensivo, em decorrência dessa decisão, o Ínclito Magistrado *a quo*, reconsiderando sua decisão, concedeu a segurança pleiteada (cópia da sentença anexa). Dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu, cujo trâmite pelo Tribunal Regional Federal, está pendente de decisão final transitada em julgado.

8 - Destarte, irrecusavelmente, o recorrente estava, como ainda está, amparado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

9 - Não obstante isso, os valores da contribuição em questão, foram objeto de pedido de parcelamento integralmente cumprido, embora a exação tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 351.717-1, decisão dada em Sessão Plenária, de cuja ementa se extrai:

(...)

DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

11 - Ocorre que, ainda que superada a suspensão da exigibilidade, temos que, no presente caso a interposição da ação (mandado de segurança), interrompeu o curso da prescrição, visto o quanto disposto nos artigos 219, § 1º, do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil, os quais pedimos *vênia* para transcrever, in *verbis*:

(...)

12 - Mais, não bastasse a citação válida, o requerente dispõe de provimento judicial de procedência do pedido em primeira instância, o que de fato e diante da decisão do STF, o Tribunal Regional Federal, vai reconhecer a repercussão da decisão do Supremo e, também observará a suspensão da exação determinada pela Resolução do Senado.

13 - Diante disso, a inconstitucionalidade da lei em discussão, passou a ter eficácia *erga omnes*, o que corrobora com a não prevalência da prescrição apontada como causa do deferimento parcial dos valores objeto do pedido de restituição ora discutido, restando assim, prejudicada a fundamentação utilizada para tanto, haja vista que no presente caso, quer seja pela suspensão da exigibilidade pela interposição de ação judicial, quer seja pela declaração de inconstitucionalidade da exação, não há falar em prescrição dos créditos do requerente.

14 - A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito para com o Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, a lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Por conta disso deve ser afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública.

15 - Ainda que não previsto expressamente em lei que o prazo prescricional/decadencial para restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é contado após cinco anos do trânsito em julgado daquela decisão, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio leva a essa conclusão.

Concluindo, em face do quanto exposto e juridicamente fundamentado, requer, seja a decisão de deferimento parcial, reconsiderada e deferindo-se o pleito integral de restituição.

Requer ainda, que a decisão relativa à compensação seja revista, haja vista que não foi requerida, na conformidade do quanto disposto no DESPACHO DECISÓRIO acima referido, especialmente no tocante aos valores já integrantes de pedido de parcelamento que o requerente vem cumprindo, não podendo ser compensados outros valores, sem que haja pedido explícito nesse sentido, conforme disposto no artigo 1º e parágrafo único e artigo 2º do Decreto nº 2.138/97.

(...)

Assim, a compensação somente poderá ocorrer se e quando requerida e pelos débitos que o requerente pleitear seja efetuada a compensação.

Juntamente com a peça recursal, foram anexados:

- Certidão relativa ao Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.004134-6 (fl. 443), tendo por objeto a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060669-5, da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. Sendo partes a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP (agravante) e Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (agravado);

- Decisão relativa ao Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.004134-6 (fls. 444/445);

- Petição Inicial, relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060669-5, impetrado pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP (fls. 447/480);

- Decisão de denegação de liminar, relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060669-5 (fls. 481/483);

- Informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Pinheiros, relativa ao Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.060669-5 (fls. 484/487);
- Manifestação do Ministério Público Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.060669-5 (fls. 488/490);
- Despacho de redistribuição do processo n.º 1999.61.00.060669-5, para a 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP (fl. 491);
- Decisão de mérito, prolatada pela 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.060669-5, concedendo a segurança (fls. 492/494).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão do Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT N.º 20/2009, por via postal, em 28/05/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 429. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 05/06/2009, conforme carimbo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da DRF/Guarulhos na própria peça recursal (fl. 435), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme esclarecido no relatório, cumpre a esta 2ª Seção do CARF o julgamento em primeira instância do presente recurso, nos termos das normas vigentes às épocas do pedido de restituição, do indeferimento de tal pedido e da protocolização da peça recursal (art. 18, c/c art. 15 da IN SRP n.º 15, de 2006)

No recurso ora sob análise a principal tese de defesa baseia-se no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.060669-5, que afirma a recorrente estar movendo apontada como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP.

Caso procedente tal afirmação, seria hipótese de aplicação do disposto na Súmula CARF n.º 1, onde se estabelece que: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Entretanto, verificando os autos do referido processo judicial, apresentados pela própria recorrente, é de fácil constatação o fato de que consta como impetrante a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP e não o Município de Itaquaquecetuba, que é o sujeito passivo das contribuições sociais e requerente do requerimento de restituição.

Tal fato inclusive, resultou no julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.060669-5, pela ilegitimidade ativa da impetrante (Câmara Municipal de Itaquaquecetuba), sendo encerrado o processo. Decisão esta já transitada em julgado em 16/11/2009, conforme atesta consulta realizada no sítio da Justiça Federal na rede mundial de computadores. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** PRIMEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU

1999.61.00.060669-5 288143 AMS-SP

PAUTA: 17/03/2009 JULGADO: 17/03/2009 NUM. PAUTA: 00065

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LUIZ STEFANINI

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA SP

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ADV : ROBERVAL BIANCO AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante, restando prejudicado o exame da apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

Votaram os(as) JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA e DES.FED. JOHONSOM DI SALVO.

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR

HELITO

Secretário(a)

Sem razão, portanto, os argumentos articulados pela recorrente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como, de interrupção da contagem de prazo da prescrição, posto que sequer consta como impetrante no multicitado mandado de segurança, em que pese o fato do mesmo ter sido extinto sem julgamento de mérito.

Correto assim o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao analisar o “Requerimento de Restituição de Valores Indevidos”, ao considerar extinto o direito de pleitear a restituição relativamente ao período anterior a 04/2003, posto que decorridos mais de 5 anos da data dos pagamentos, contados da data de protocolização do pedido (15/04/2008), conforme preceitua o art. 168 c/c art. 165 do Código Tributário Nacional.

Também sem razão a recorrente quanto à irrisignação relativa à compensação de ofício consignada na Intimação nº 562/2009 – SEORT/DRF/GUARULHOS (fl. 423). Afirma a recorrente que referida compensação somente poderia se operar se e quando requerida e pelos débitos que o interessado pleiteasse, nos termos dos arts. 1º, par. único e 2º do Decreto nº 2.138 de 29 de janeiro de 1997.

Ora, a simples leitura do referido art. 1º, par. único do Decreto nº 2.138 de 1997, reproduzido pela interessada em seu recurso, esclarecem a questão:

Art. 1º. É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

O comando do ora reproduzido par. único é por demais esclarecedor, no sentido de que a compensação pode ser efetuada a requerimento do contribuinte ou de ofício mediante procedimento interno da Administração Tributária.

Foi expressamente informada à recorrente a base normativa que fundamenta tal compensação, qual seja, além do Decreto nº 2.138 de 29 de 1997, o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287 de 23 de julho de 1986 e art. 73 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, os quais passo a reproduzir:

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986.

(...)

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

(...)

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

(...)

Portanto, os procedimentos adotados decorrem de expressa previsão legal, sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória, cabe à autoridade tributária proceder à devida compensação, nos exatos termos previstos na norma, não merecendo qualquer reparo tal procedimento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos